

# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**Processo** 025/2026  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT  
**Assunto** Projeto de lei ordinária nº 1.951/2026  
**Parecer nº** 027/2026/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 04 de fevereiro de 2026.  
**Procuradoria** Jefferson Lopes da Silva

***PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 1.951/2026. ALTERA O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES, CRIA VAGAS, REESTRUTURA CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. PROPOSIÇÃO DEFLAGRADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS À TRAMITAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FORMAL DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E REGULAR PROSSEGUIMENTO.***

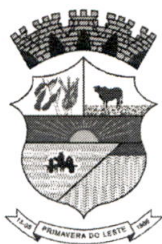
## ***I – RELATÓRIO***

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.951/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe ampla reestruturação administrativa no quadro de pessoal do Município. A proposição altera as Leis Municipais nº 679/2001 (Estatuto dos Servidores), nº 704/2001 (Plano de Cargos e Salários), nº 2.079/2022 e nº 2.225/2023.

Em síntese, o projeto visa: a) alterar faixas salariais de cargos específicos; b) aumentar o número de vagas para diversos cargos de provimento efetivo; c) ampliar o número de vagas e alterar o subsídio da Função de Confiança de Fiscal de Contrato; d) atualizar tabelas de vencimentos de cargos; e e) modificar disposições do Estatuto dos Servidores sobre função de confiança.

Acompanham a proposição os Anexos I a VI, que detalham as alterações nos quadros de cargos e vencimentos, o Anexo VII, contendo o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, o Anexo VIII, com a Declaração do Ordenador de Despesa, e a Ata nº 02/2026 do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoas (COPARP), que aprovou a proposta.

Assim, conforme prevê o artigo 226, § único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

### **II – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA**

A matéria versada no Projeto de Lei nº 1.951/2026 refere-se à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores públicos municipais. A Constituição Federal, em seu artigo 30, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para organizar e prestar seus serviços públicos (inciso V).

A estruturação do quadro de pessoal, a criação de cargos, a definição de vagas e a fixação de remuneração são temas que se inserem diretamente na autonomia administrativa do Município, configurando matéria de predominante interesse local. A proposição não invade a competência privativa da União (art. 22 da CF/88) nem a competência concorrente (art. 24 da CF/88), tratando exclusivamente da gestão de seus próprios recursos humanos.

Portanto, conclui-se que o Município de Primavera do Leste possui plena competência para legislar sobre a matéria na forma proposta.

### **III – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR DO AUTOR**

A iniciativa para legislar sobre determinadas matérias é um dos pilares do princípio da separação dos Poderes. A regra geral, conforme o art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal (LOM), é a iniciativa concorrente. Contudo, há exceções.

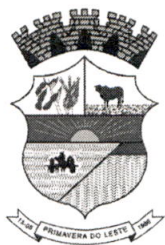
O Projeto de Lei em análise dispõe sobre: a) criação de cargos e aumento do número de vagas; b) alteração da estrutura de remuneração e subsídios; c) regime jurídico dos servidores, ao modificar regras sobre função de confiança. Tais temas estão expressamente listados no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 37, § 1º, da LOM, em simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Vejamos o dispositivo da Lei Orgânica:

**Art. 37, § 1º:** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: **II** - disponham sobre: **a)** Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; **b)** Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; **c)** Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada sobre o tema, como no **RE 1445377 RJ**, que reafirma a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para normas que alterem o padrão remuneratório e o regime jurídico dos servidores.

Considerando que a proposição foi deflagrada pelo Prefeito Municipal,





## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

autoridade competente para tal, não se vislumbra a existência de vício de iniciativa. A competência do autor para legislar sobre a matéria está, portanto, devidamente observada.

### **IV – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O Projeto de Lei nº 1.951/2026, ao criar e aumentar vagas, reajustar faixas salariais e alterar subsídios, acarreta, inequivocamente, aumento de despesa obrigatória de caráter continuado para o Município. Tal fato atrai a incidência da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O art. 16 da LRF exige que qualquer ato que crie ou aumente despesa seja instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

A proposição foi instruída com o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (Anexo VII) e a Declaração do Prefeito Municipal (Anexo VIII), atendendo, em princípio, às exigências legais.

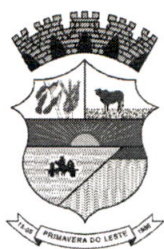
Contudo, observa-se uma irregularidade formal no Anexo VII: **a ausência da assinatura do Contador responsável pela elaboração do estudo.** A assinatura de um profissional habilitado é requisito essencial para atestar a fidedignidade técnica dos dados e cálculos apresentados, conferindo validade e segurança jurídica ao documento.

Embora a ausência da assinatura seja um vício sanável, é imperativo que a documentação seja regularizada para garantir a plena conformidade do projeto com a LRF. Recomenda-se que as Comissões competentes solicitem ao Poder Executivo a reapresentação do Anexo VII, devidamente assinado pelo profissional responsável, antes da deliberação final da matéria.

### **V – DA INDICAÇÃO DAS COMISSÕES PARA TRAMITAÇÃO**

Nos termos do art. 86-A, § 2º, do Regimento Interno, e considerando a natureza da matéria, sugere-se a remessa do Projeto de Lei às seguintes Comissões Permanentes:

- 1. Comissão de Justiça e Redação (CJR):** A remessa é obrigatória, conforme o art. 42, § 1º, do Regimento Interno, para análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade de todas as proposições que tramitam na Casa.
- 2. Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:** Sugere-se a remessa com fundamento no art. 43, incisos III e IV, do Regimento Interno, uma vez que o projeto altera direta-



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

mente a despesa do Município, cria e modifica cargos, fixa vencimentos e subsídios, e acarreta responsabilidade ao erário municipal.

### **VI - CONCLUSÃO**

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e concorrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formalmente adequada, **NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA** que impeça sua regular tramitação no âmbito legislativo.

**CONTUDO**, Recomenda-se que as Comissões competentes solicitem ao Poder Executivo a reapresentação do **Anexo VII**, devidamente assinado pelo profissional responsável, antes da deliberação final da matéria.

Assim, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 04 de fevereiro de 2026.

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**

*Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal*